



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 16/2021

Solicitante: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

**CAMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU 386/21**
PROTÓCOLO 105/21
Recebido em: 10/05/21
Horário: 09:32

Projeto de lei complementar que dispõe sobre a retificação da numeração das leis complementares do Município, de autoria do chefe do Poder Executivo. (I) O projeto de lei em análise contém matéria que pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil; (II) A competência de iniciativa da proposta foi observada, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Orgânica, combinado com o estabelecido no caput do art. 44 do mesmo diploma normativo; (III) A proposta está assente e regular em razão da opção, pelo autor, de projeto de lei complementar; (IV) Na edição do projeto não se observou os termos preconizados no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, de forma que será necessário a retificação do texto por meio de redação final, ao encargo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; (V) Por tratar de modificação meramente formal, exigir-se-á para aprovação da matéria o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada por meio do ofício n. 8/2021 do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que foi recebida por esta assessoria jurídica às 16:00h do dia 10 de maio de 2021, com solicitação de análise jurídica (genérica) do projeto de lei complementar nº 2 de 20 de abril de 2021, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a retificação da

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

numeração das leis complementares a partir do ano de 1993 no
âmbito do Município de Paríquera-Açu (SP).

2. Informa o autor que o projeto se justifica na necessidade de se retificar a numeração das leis complementares, que não mantiveram a devida sequência, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.
3. O presente parecer não é vinculante, ficando ao encargo do solicitante a observação, ou não, de eventuais recomendações feitas em seu bojo.
4. É o relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

5. A matéria está dentro da competência dos Municípios, nos termos do preconizado no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil que assim assevera: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. A iniciativa da proposta, por parte do chefe do Poder Executivo Municipal encontra respaldo no inciso III do art. 63 da Lei Orgânica¹, combinado com o art. 44 do mesmo diploma normativo².

7. Quanto à legalidade, verifica-se, nos termos da justificativa, que há a necessidade, constatada pela Administração Pública, de se adequar a numeração das leis complementares municipais aos termos da Lei Complementar 95/98, que assim assevera: *Art. 1º § 2º, II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial. [grifamos].*

8. A escolha do meio de alteração da numeração da legislação (projeto de lei complementar) coaduna-se com o princípio da segurança jurídica. Nesse ponto, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal - STF já firmou entendimento no sentido de que inexiste “*relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar*”³.

¹ Lei Orgânica - Artigo 63 - Compete privativamente ao Prefeito: III - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

²Lei Orgânica - Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

³ STF - RE 509300 AgR-EDV, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

9. Não obstante o entendimento do STF seja no sentido de que não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, convém que normas sejam alteradas por leis de igual identidade, conforme ensina Hugo de Brito Machado, ao enfatizar que:

[...] a verdadeira questão que se coloca em torno da lei complementar diz respeito à identidade dessa espécie normativa, e não propriamente a sua posição hierárquica em nosso ordenamento jurídico⁴.

10. Diante disso, com vista à observância do princípio da segurança jurídica e considerando o conteúdo formal que se pretende alterar - que é condizente com a numeração das leis complementares -, tem-se que a escolha pela via de projeto de lei complementar parece ser acertada.

11. Cumpre o registro de que, uma vez aprovada a matéria, haverá a necessidade de atualização criteriosa de grande parte da legislação relativa às leis complementares. Isso porque a alteração de numeração das LCs, ao contrário do que possa parecer, não se limita ao preâmbulo das normas elencadas, mas atinge o texto legal de

⁴ Hugo de Brito Machado é professor Titular de Direito Tributário da UFC e presidente do Instituto Cearense de Estudos Tributários. Disponível em Revista Consultor Jurídico, 11 de fevereiro de 2008, 0h00.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

vários dispositivos que sofreram alterações nos últimos 28 anos. Uma desatenção que demandará, com certeza, árduo trabalho por parte dos servidores deste Legislativo.

12. No que concerne à regularidade redacional e de técnica legislativa, observa-se que a proposta não está estruturada em incisos, conforme prevê o art. 10 da Lei Complementar n. 95/98. Portanto, o presente projeto de lei complementar deverá ter sua redação final ajustada ao preconizado pela norma constante no dispositivo anteriormente mencionado.

13. Por fim - considerando que o projeto de lei trata de alteração formal de leis complementares - para aprovação da presente proposta será exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, conforme preconiza do parágrafo do art. 47 da Lei Orgânica do Município⁵.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, opino no sentido de que:

⁵ Lei Orgânica - Art. 47 [...] Parágrafo único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

- (I) O projeto de lei em análise contém matéria que pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil;
- (II) A competência de iniciativa da proposta foi observada, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Orgânica, combinado com o estabelecido no *caput* do art. 44 do mesmo diploma normativo;
- (III) A proposta está assente e regular em razão do entendimento doutrinário aplicado à matéria, considerando que, para a alteração da legislação, o autor optou por projeto de lei complementar, o que se conforma com o princípio da segurança jurídica;
- (IV) Contudo, na edição do projeto não se observou os termos preconizados no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, de forma que será necessário a retificação do texto por meio de redação final, ao encargo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- (V) Por fim, tratando-se de modificação meramente formal, exigir-se-á para aprovação da matéria o voto da maioria absoluta dos membros



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica.

É o parecer.

À consideração superior.

Paríquera-Açu (SP), 11 de maio de 2021

PROCURADOR JURÍDICO

Câmara Municipal de Paríquera-Açu/SP

OAB/SP 346.849

Assinado de forma
digital por IVAN
MOIZES ILKIU
Dados: 2021.05.11
20:43:22 -03'00'

“Deus seja louvado”

Página 7 de 7